



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE DO
MUNICÍPIO DE LUZIANIA-GO**

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LUZIANIA-GO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 005/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2023032692**

OBJETO: contratação, sob o regime de empreitada por menor preço global, para os serviços de limpeza urbana do município de Luziânia-GO, conforme detalhamentos técnicos constantes dos Memoriais, Projetos e demais especificações constantes dos anexos deste Edital.

AMERICA AMBIENTAL LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 22.105.113/0001-94, situada na Rua Bom Jesus da Lapa, 1521, sala 01, CEP 79.604-050, em Três Lagoas – MS, E-mail americaambiental1@gmail.com, por seu bastante representante legal Sr. REINALDO OLIVEIRA COSTA, vem, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Assim estabelece o Art. 41, §2º da Lei 8.666/93 no que se refere aos pedidos de impugnações, disposto in verbis:

“2º - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer **até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência**, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso”.

O edital prevê no **item 23.4** a possibilidade de se protocolar a impugnação de maneira eletrônica, via endereço eletrônico cpl.luziania@gmail.com.

Portanto, requer-se seja recebido e processado, posto que tempestivo.

II - DOS FATOS

A Impugnante tendo interesse em participar do Processo Licitatório supra mencionado, adquiriu o respectivo Edital para análise. Da análise prévia, destacam-se alguns aspectos que, em tese, possam comprometer a legalidade e a competitividade da licitação, e, conseqüentemente disso, a regularidade e a economicidade da contratação, a saber:

1) AGLUTINAÇÃO DE OBJETOS DIVERSOS, SEM JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL, COM CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR MENOR PREÇO GLOBAL;

2) NÃO ADOÇÃO DE OBJETO DE MAIOR RELEVANTE TÉCNICA, PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL.

3) PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS COM ERROS NO QUANTITATIVO DE VALE REFEIÇÃO.

Pois bem.

III - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A lei. 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura do inciso I do §1º do artigo 3º da mencionada Lei, disposta *in verbis*:

[...] "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º. **É vedado** aos agentes públicos:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar**, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições** que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato" (Grifo nosso).

A presente Impugnação dirige-se contra a condição e restrição erguida no edital, no tocante a aglutinação de serviços de naturezas distintas (divisível) e a adjudicação dos mesmos em um único lote ao invés de separá-los em lotes, conforme a natureza do serviço, sem justificativa alguma como prevê a legislação e a jurisprudência vigente.

Assim, tratando-se de licitação única, abrangendo serviços distintos e perfeitamente individualizáveis, exsurge a possível restrição do caráter competitivo do certame e potencial atentado à economicidade e à vantajosidade perseguidas pela Administração.

Contudo, afora o evidente potencial restritivo é a percepção desta Impugnante, não apenas porque pareça despropositada a aglutinação em lote único, mas porque se vislumbram, além da restrição ao caráter competitivo do certame, deficiências insuperáveis na orçamentação dos custos, justamente em função da conexão dos diferentes serviços. Por evidente, a concentração de objetos, além de inviabilizar a adequada projeção dos custos relativamente à totalidade dos serviços a serem licitados, está a



impor aos licitantes exigências cuja capacidade de atendimento restringe-se a determinadas empresas, decorrendo, portanto, possível restrição ao caráter competitivo da licitação, com potencial reflexo na economicidade da contratação.

Eventual arguição da Administração de que a aglutinação em lote único decorreria em um grande ganho para a Administração na economia de escala, que aplicada na execução de determinado empreendimento, implicaria em aumento de quantitativos e, conseqüentemente, numa redução de preços a serem pagos pela Administração **é insuficiente, por si só, como justificativa para tal aglutinação de objetos**, em consonância com o que dispõe o artigo 23, § 1º, da Lei 8666/93, *in verbis*:

[...] “As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão **divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis**, procedendo-se à licitação **com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade**, sem perda da economia de escala”.

A esse propósito, faz-se mister trazer à colação o entendimento do doutrinador CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO que assevera sobre a licitação, conforme disposto *in verbis*:

“É um certame que as **entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição** (grifo nosso), a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem a assumir.” (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, 26ª ed., Malheiros Ed., 2009, p. 517)

A aglutinação injustificada de objetos distintos em um único lote do referido Edital, a saber **COLETA E TRANSPORTE DE RSU, COLETA DE ENTULHO E RESÍDUOS VOLUMOSOS, VARRIÇÃO MANUAL E MECANIZADA DE VIAS PÚBLICAS**, não só compromete, restringe ou frustra o caráter competitivo do certame em epígrafe, mas também compromete quanto a tecnicidade da execução dos serviços adjudicados. Além disso, há um número restrito de empresas que executam em todos os serviços licitados, impedindo que micro e pequenas empresas participem, o que implica que a aglutinação escoimada em Edital dificulta o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado.

A corroborar o exposto acima, insta transcrever o entendimento do renomado JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO que preleciona sobre licitação, conforme diposto *in verbis*:

“**é o procedimento administrativo** (grifo nosso) vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles que por ela controlados **selecionam a melhor proposta** (grifo nosso) entre as oferecidas **pelos vários interessados** (grifo nosso), com dois objetivos – a celebração de contrato ou a **obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico**” (MANUAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO, ano 2006, p. 199-200)

Ademais, não há demonstração de inviabilidade técnica ou econômica para a Administração Pública na promoção do parcelamento por LOTES, como vem decidindo o TCM-GO em casos recentes. O parcelamento dos itens representa a ampliação da competitividade, já que não impedirá a participação tanto das empresas que executam serviços de **VARRIÇÃO**, como das empresas especializadas em **COLETA, TRANSPORTE E DE RSU e ENTULHOS/VOLUMOSOS**.

Sobre o assunto, o Tribunal de Contas da União possui entendimento sumulado, *verbis*:



SÚMULA Nº 247 - “É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, verbis:

ACÓRDÃO Nº 3376/19 – TRIBUNAL PLENO

"Representação da Lei nº 8.666/1993. Licitação em lote único. Serviços com características próprias. Aglutinação ilegal caracterizada. Procedência da representação. Anulação da licitação." (TCE-PR 7376219, Relator: FABIO DE SOUZA CAMARGO, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 04/11/2019)

ACÓRDÃO Nº 122/2014 - PLENÁRIO – TCU:

“É obrigatória, nas licitações cujo objeto seja divisível, a adjudicação por item e não por preço global, de forma a permitir uma maior participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para o fornecimento da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas.”

ACÓRDÃO Nº 1895/2010-PLENÁRIO- TCU:

“Deve ser efetuado o parcelamento do objeto do certame quando os serviços forem distintos, em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, visando o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala, respeitando a integridade qualitativa do objeto a ser executado e observando que o fracionamento não deve acarretar risco de aumento no preço a ser pago pela Administração.” Disponível em:

ACÓRDÃO Nº 1972/2018-PLENÁRIO-TCU:

“O risco de eventuais problemas na integração de serviços contratados separadamente, por si só, não pode servir de fundamento para contrariar-se a regra legal de priorizar-se o parcelamento do objeto (art. 23, § 1º, da Lei 8.666/1993 e Súmula TCU 247). A integração pretendida deve ser buscada mediante especificação adequada no edital ou no termo de referência.”

Dessa forma, a presente impugnação deve ser acolhida, para o fim de desmembrar os objetos licitados, criando-se **TRÊS LOTES** para remanejar os serviços, a exemplo do quadro abaixo:

LOTES	
01	Varrição Manual e Mecanizada de vias públicas
02	Coleta e Transporte de RSU
03	Coleta de Entulho e Resíduos Volumosos



Feita a divisão em 3 LOTES nos termos acima, é preciso **adequar os critérios de qualificação técnica operacional e profissional (itens 7.7.4 e s.s) previstas em edital**, fixando-se o **objeto de maior relevância e valor significativo de cada lote (lote 01 – varrição manual, lote 02 – coleta, transporte de RSU e lote 03 Coleta de Entulho e Resíduos Volumosos)**, com previsão no artigo 30, da Lei 8.666/93, verbis:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.” Grifamos.

Nessa senda, o entendimento sumulado do TCU, senão vejamos:

“Súmula nº 263/2011: Para a comprovação da capacidade técnico operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

Por fim, uma vez ocorrendo a divisão por lotes, deverá também ocorrer a retificação do **item 7.7.3.3.5 do edital**, passando a prever que a comprovação de capital social ou patrimônio líquido, equivalente a no mínimo 10%, incidirá sobre o lote(s) que a licitante tiver interesse em participar e não sobre o valor total estimado da contratação.

De tal sorte cabe a revisão do presente edital, para que ocorra o desmembramento em 03 lotes, conforme dito acima, determinando a parcela de maior relevância dos novos lotes, em especial para fins de apresentação dos atestados de capacidade técnico operacional, sob pena de direcionamento da licitação, o que não pode ser admitido.

IV – DA CAPACIDADE TÉCNICA-OPERACIONAL – FIXAÇÃO DE ITEM DE MAIOR RELEVANCIA DE VALOR SIGNIFICATIVO

Caso a Administração licitante opte por manter a licitação do tipo menor preço global, o que se aduz apenas por argumentar, é certo que se mostra ilegal a exigência de comprovação de capacidade técnica-operacional para todos os itens da presente licitação e não apenas para o de maior relevância e valor significativo (**Varrição Manual e Coleta de Entulho**), como prevê a legislação e a jurisprudência vigente.

No presente edital **falta a definição da parcela de maior relevância**, na medida que o objeto do Edital é composto de 5 (cinco) itens específicos a serem disponibilizados, sendo exigido quantitativo mínimo a ser comprovado a título de qualificação técnico-operacional para os itens de 1 a 4, conforme abaixo.



Item	Descrição Serviços	Unid	Quant/mês	Quant/ano
01	Varrição Manual de Vias Públicas (Eixo)	Km	4.614,29	55.371,48
02	Varrição Mecanizada de Vias Públicas (Sarjeta)	Km	3.161,21	37.934,52
03	Coleta de Resíduos sólidos Urbanos	Ton	4.013,00	48.156,00
04	Coleta de Entulhos e Resíduos Volumosos	Ton	5.215,87	62.590,44
05	Coleta Seletiva	Ton	192,54	2.310,48

Sabido que para fins de qualificação técnico-operacional é cabível a exigência de comprovação por parte da empresa de atendimento da chamada “parcela de maior relevância”, ou seja, que a empresa venha a demonstrar que tem experiência exatamente com determinado item considerado preponderante e imprescindível, sem o qual o próprio objeto licitado poderia tornar-se inviável.

Fica óbvio, como a própria nomenclatura já diz, que trata-se de uma “parcela” do objeto, de modo que jamais poderia ser considerada a totalidade do mesmo.

A exigência editalícia do item 7.7.4.2 ao determinar que o atestado deverá comprovar execução de quantidades mínimas para quatro itens, viola o artigo 30, da Lei 8666/93, verbis:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.” Grifamos.

Como dito, o Edital elege quatro itens licitados como parcela de maior relevância, descumprindo frontalmente a exigência legal e o entendimento sumulado do TCU, senão vejamos:

“Súmula nº 263/2011: Para a comprovação da capacidade técnico operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

Nessa senda, o Tribunal de Contas da União vem decidindo, verbis:

“Abstenha-se de estabelecer exigências desnecessárias ou excessivas, que restrinjam indevidamente a competitividade dos certames, tal como a exigência de capacidade técnica do licitante para a execução de parcelas de serviços de natureza especializada que não tenha maior relevância e valor significativo, nos termos do art. 30, §§ 1º e 2º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, limitando-se a previsão de exigências de capacidade técnica aos requisitos mínimos necessários à garantia da execução do contrato e à segurança da obra ou serviço”. Acórdão 2882/2008 Plenário

“As exigências quanto à qualificação técnico-profissional e técnico operacional devem se limitar às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação e, no caso destas, restringirem-se a aspectos de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações do futuro contrato.” Acórdão 1229/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)



No presente caso, a parcela de maior relevância e valor significativo é a prevista no **item VARRIÇÃO MANUAL E COLETA DE ENTULHO E RESÍDUOS VOLUMOSOS**, na medida que são os serviços de maior magnitude.

De tal sorte cabe a revisão desse item do edital, determinando qual de fato seria a parcela de maior relevância dentro do objeto licitado, em especial para fins de apresentação dos atestados de capacidade técnico operacional, sob pena de direcionamento da licitação, o que não pode ser admitido.

V – DOS ERROS NA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS

É preciso que se diga que todas as primeiras tabelas das planilhas de composição de custos apresentam erros na verba vale refeição, tendo apresentado o valor de **R\$ 8,35 para a função do gari varredor e coletor de lixo (RSU e entulho)**. Se compararmos com as demais funções, a exemplo do motorista podemos notar que estão lançadas erroneamente, já que o correto seria o valor de **R\$ 400,40**.

Ademais, é preciso dizer que, apesar de existir nova convenção coletiva no estado, registrada sob o nº **GO000831/2023**, os valores do presente processo estão defasados, pois basearam no instrumento coletivo anterior. Com isso, deverá haver a adequação dos valores da presente licitação, republicando o edital, ou caso assim não entenda, deverá constar expressamente que, caso a empresa se sagre vencedora, poderá solicitar a revisão dos valores da proposta para adequar a nova CCT.

Portanto, de rigor a retificação e republicação do presente edital para adequação dos preços (correção e adequação aos novos valores), já que a presente alteração interfere na formulação de preços, em atenção aos princípios da legalidade, isonomia e competitividade.

VI - DO PEDIDO

Pelo exposto, requer seja conhecida a presente impugnação ao edital, atribuindo-lhe o efeito suspensivo, para o fim de impedir a realização do certame, até julgamento final desta impugnação, bem como no mérito seja provido para o fim de lançar novo edital, desta feita sem os vícios apontados.

O posterior prosseguimento do procedimento licitatório, em seus ulteriores trâmites, por ser a mais Lídima Justiça.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Três Lagoas-MS, 23 de janeiro de 2024.

AMERICA AMBIENTAL LTDA-ME

CNPJ nº 22.105.113/0001-94

Rep. Legal REINALDO OLIVEIRA COSTA